



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI N° 5.816, DE 2023**

Dispõe sobre a indústria do hidrogênio de baixo carbono e suas tipificações, dispõe sobre a respectiva estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**O §13 do art. 26 da lei 9.427, de 26 de abril de 1996, inserido pelo artigo 34 do Projeto de Lei 5.816, de 2023, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 34 .....

‘Art. 26 .....

§ 13. Para a finalidade de produção de Hidrogênio de Baixo Carbono ou Hidrogênio Verde, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, o mecanismo para consideração dos benefícios ambientais da energia elétrica gerada a partir das fontes eólica, solar, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, ou geotérmica deverá considerar a diferença entre as emissões de dióxido de carbono equivalente (CO<sub>2</sub>eq) média das usinas termelétricas por fonte fóssil e a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio, o preço da tonelada de carbono equivalente evitada em mercados de referência ou o valor de R\$ 30 por MWh’ (NR)”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do § 13 torna operacional o mecanismo de consideração de benefícios ambientais, mencionado no § 1º-G do mesmo artigo, para a produção de hidrogênio proveniente de fontes renováveis. Contudo, a imposição de que o agente não atue como autoprodutor introduz uma restrição infundamentada, pois o mecanismo de benefícios ambientais está intrinsecamente vinculado à capacidade da fonte em reduzir as emissões de dióxido de carbono equivalente, independentemente do modelo de negócio adotado.

O mecanismo, instituído pela Lei 14.120/2021, busca incentivar práticas sustentáveis ao substituir os descontos nas tarifas de uso do sistema (TUST/TUSD) pelo reconhecimento dos benefícios ambientais associados à produção de energia elétrica por fontes renováveis. Dessa forma, a ênfase do mecanismo recai sobre o impacto ambiental positivo gerado pela escolha de fontes de energia limpa, sem considerar a natureza do modelo de negócio, como é o caso da autoprodução.

É crucial ressaltar que a não obrigatoriedade de pagamento de encargos por autoprodutores não está diretamente relacionada ao mecanismo de benefícios ambientais proposto. Assim, ao estabelecer uma condição que exclui os autoprodutores desse mecanismo, sem levar em conta a efetiva redução de emissões proporcionada pela fonte renovável, o § 13 pode reduzir a viabilidade econômica de empreendimentos de produção de hidrogênio.

Portanto, sugere-se retirar a restrição à autoprodução, assegurando que o acesso aos benefícios ambientais esteja alinhado com a efetiva contribuição para a redução de emissões.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC

